



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 737749 - MG (2022/0118002-9)

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE** : LUIZ CHIMICATTI  
**ADVOGADO** : LUIZ CHIMICATTI - MG129363  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : ÁLVARO IANHEZ  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### DECISÃO

**ÁLVARO IANHEZ** alega sofrer coação ilegal em face de liminar proferida por Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, relator do HC n. 1.0000.22.089388-7/000.

O réu foi pronunciado e submetido ao Tribunal do Júri pela prática de crime tipificado no artigo 121, §2º, I, c/c § 4º, última parte do Código Penal. Ao final do julgamento pelo Plenário, em **19/4/2022**, ele foi condenado a 21 anos e 8 meses de reclusão. Na oportunidade, determinou-se a execução provisória da pena, com a expedição de mandado de prisão.

Para a defesa, é ilegal a **determinação da execução provisória da pena** como decorrência **automática** da condenação pelo Tribunal do Júri, ausentes os requisitos da prisão preventiva.

Requer a "**expedição imediata do contramandado de prisão**" (fl. 15).

**Decido.**

O mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal *a quo*, a atrair o impeditivo da **Súmula n. 691 do STF**, só ultrapassado nos casos em que a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador.

O paciente e outros corréus, todos médicos, foram pronunciados e condenados porque fariam parte da chamada **Máfia dos Transplantes**, que atuava na Irmandade da Santa Casa de Poços de Caldas-MG, subtraindo a expectativa de vida de pacientes graves que davam entrada naquela unidade hospitalar, com o intuito de captar órgãos e tecidos humanos para posterior revenda no mercado negro de transplantes.

Após a condenação do postulante pelo Tribunal do Júri, o Juiz determinou "a **execução provisória da pena**, com a expedição do mandado de prisão", ante "o princípio da **soberania dos veredictos**" e "uma interpretação não extensiva da presunção de inocência" (fl. 20, destaquei).

O Magistrado pontuou: "Tampouco a declaração de constitucionalidade do art. 283 do CPP teria a força de paralisar a incidência da cláusula pétrea em que a soberania do Júri consiste" (fl. 21). O Desembargador do Tribunal de origem não identificou, em liminar, a flagrante ilegalidade da determinação.

#### **Verifico ser hipótese de superação da Súmula n. 691 do STF.**

**O fatos sob apuração são graves**, muito graves mesmo, mas o paciente **respondeu a toda a ação penal em liberdade** e a sentença condenatória do Tribunal do Júri não é prontamente exequível.

A execução antecipada da pena é possível somente após esgotadas as possibilidades de recursos, o que não ocorreu.

No âmbito desta Corte Superior, em conformidade com o resultado das ADCs n. 43/DF, n. 44/DF e n. 54/DF, julgadas em 7/11/2019, é pacífico o entendimento de que "**é ilegal a prisão preventiva, ou a execução provisória da pena, como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri. Precedentes**" (HC 560.640/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 04/12/2020).

Deveras: "A jurisprudência desta Corte Superior é firme em asseverar a necessidade de se aguardar o exaurimento das instâncias ordinárias para a execução

de condenação proferida pelo Tribunal do Júri, uma vez que a decisão dos jurados não se reveste de intangibilidade; sujeita-se a recurso com efeito suspensivo e pode ser anulada na hipótese de conflito evidente com a prova dos autos, o que reabriria a discussão sobre questões de fato" (RHC 108.241/PA, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 12/8/2019).

São inúmeros os julgados no mesmo sentido, como, v.g., os seguintes:

[...] em conformidade com a sólida e atual jurisprudência desta Corte, é ilegal a execução provisória da pena como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, tal como verificado no caso.

[...]

(EDcl no AgRg no HC 702.370/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022).

[...]

1. O STF, no julgamento das ADCs n. 43, 44 e 54, assentou a ilegalidade da execução provisória da pena quando ausentes elementos de cautelaridade, previstos no art. 312 do CPP.

2. Estando pendente de julgamento no STF o Tema n. 1.068, em que se discute a constitucionalidade do art. 492, I, do CPP, deve ser reafirmado o entendimento do STJ de impossibilidade de execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão.

3. Agravo regimental provido para conceder a ordem pleiteada.

(AgRg no HC 714.884/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 24/03/2022).

[...] 1. O Supremo Tribunal Federal, julgando definitivamente as Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, decidiu pela constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, firmando nova orientação, erga omnes e com efeito vinculante, no sentido de que a execução da pena privativa de liberdade só poderá ser iniciada após o trânsito em julgado da condenação.

2. No caso, a concessão da ordem de habeas corpus suspendendo a execução provisória da reprimenda se afigura correta, dado que o ora agravado respondeu solto à acusação e a prisão foi determinada pelo Tribunal de origem, exclusivamente, com base na execução provisória da pena em virtude da confirmação da sentença em segundo grau. Ademais, verifica-se que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação, porquanto consta a interposição de agravo em recurso extraordinário ainda pendente de julgamento.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no HC 545.264/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 18/05/2020).

[...] 2. Contudo, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é ilegal a execução provisória da pena como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri.

3. Habeas corpus concedido para obstar as execuções provisórias das penas impostas aos pacientes. (HC 623.107/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

[...] 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o veredicto do Tribunal do Júri não é imediatamente exequível, sendo necessário aguardar a submissão da sentença condenatória ao crivo do Tribunal de Apelação, que poderá, caso julgue necessário e nos termos da legislação processual penal, cassar a referida condenação e determinar um novo julgamento, com reexame de fatos e provas. [...]

5. Ordem de habeas corpus concedida para confirmar a liminar e para determinar, imediatamente, a soltura da Paciente, se por outro motivo não estiver presa, advertindo-a da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo da decretação de prisão após o esgotamento das instâncias ordinárias ou, ainda, de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada. (HC 542.650/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019).

[...]

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que o julgamento pelo Tribunal do Júri, ainda que escorado no princípio da soberania dos seus veredictos, não importa em exequibilidade imediata de seus julgados em razão da preponderância do princípio da presunção de inocência e da possibilidade de juízo rescindente pelo Tribunal de Apelação. Precedentes. 2. Ordem concedida. (HC 480.896/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019).

**Na espécie, a jurisprudência de ambas as Turmas, firmes e uníssonas, não autoriza o efeito automático da condenação pelo Tribunal do Júri.** Ainda que gravíssimas as acusações, o acusado permaneceu, com a autorização judicial, em liberdade durante todo o processo, somente podendo ser dela privado, antes do trânsito em julgado da condenação, se fato novo e contemporâneo (art. 312, § 2º do CPP), justificar a aplicação da medida extrema.

Por mais compreensíveis que sejam os reclamos sociais por justiça, não se reveste a prisão cautelar de função punitiva. É dizer, não é conforme ao Direito a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (art. 313, § 2º do CPP).

**À vista do exposto, dada a ilegalidade da decisão atacada neste *writ*, afasto a incidência da Súmula n. 691 do STF, e defiro a liminar para suspender, até o julgamento de mérito do habeas corpus, a determinação de execução provisória da sentença e de prisão do paciente, sem prejuízo da edição de decreto cautelar, desde que findado, mediante motivação concreta, em fatos novos e contemporâneos que se subsumam a uma das hipóteses de cabimento da prisão preventiva.**

O deferimento de liminar, em caráter ainda perfunctório, não prejudica a análise de mérito do HC n. 1.0000.22.089388-7/000.

Comunique-se com urgência o teor da decisão ao Juiz de primeiro grau e ao Tribunal de origem. Solicitem-se informações, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico – CPE deste Superior Tribunal de Justiça.

Depois da resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 29 de abril de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator